

Processo Administrativo CVM nº RJ2012/13291

Reg. Col. 8586/2013

Interessada: JVCO Participações Ltda.

Assunto: Recurso da JVCO Participações Ltda. contra negativa de fornecimento de cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas por parte da TIM Participações S.A., contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Fernandes Antunes

Relatório

I. Do Objeto

1. Trata-se de Recurso, apresentado a esta CVM pela JVCO Participações Ltda. ("JVCO"), contra a negativa por parte da TIM Participações S.A. ("TIM" ou "Companhia") de fornecimento de cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas, contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.

II. Do Pleito da JVCO

2. Em 19.10.12, a JVCO solicitou à TIM cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas de que trata o art. 100, inciso I, da Lei nº 6.404/76, contendo, ao menos, nome de acionista e quantidade de ações detidas ("**Pedido de Lista de Acionistas**"), arguindo a necessidade de *"resguardar interesses da Companhia, bem como de eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para defesa de seus direitos de acionistas, tais como a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a propositura de ação de responsabilidade dos administradores, a propositura de ação de responsabilidade dos administradores em caso de deliberação contrária da AGE, e ainda, o pedido de exibição integral dos livros da Companhia (...)"* (fls. 1/2).

3. O pleito da JVCO se baseia no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:
"Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários".

4. Em seu requerimento, enviado à TIM com cópia para a CVM, a JVCO destacou que vem noticiando a Companhia acerca de diversas irregularidades, as quais seriam objeto dos Processos Administrativos CVM nº RJ2012/10724 e nº RJ2012/7018. No entanto, segundo a JVCO, a Companhia jamais teria se manifestado acerca do teor das denúncias ou mesmo se dignado a enviar quaisquer documentos solicitados que pudessem esclarecer os fatos pendentes de apuração.

5. Diante do silêncio da TIM acerca do Pedido de Lista de Acionistas, interpretado como uma negativa tácita, em 07.11.12 a JVCO interpôs recurso junto à CVM, com base no mesmo §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76.

6. Em seu recurso, às fls. 5/8, a JVCO destaca inicialmente a existência de ação cautelar contra a TIM, ajuizada em 24.08.12¹, em que pleiteia a exibição de determinadas informações e documentos utilizados para determinação da provisão para contingências tributárias. Ainda segundo a JVCO, nos autos dessa ação, a TIM teria arguido que ela não possui direito à exibição dos documentos pleiteados, em razão de não deter participação suficiente no capital social da Companhia, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/76². No mais, reitera que a Companhia vem sendo notificada pela JVCO acerca de diversas irregularidades, objeto dos Processos CVM nº RJ2012/7018 e nº RJ2012/10724.

7. Além disso, argui a JVCO que:

- (i) Detém 21.734.711 ações ordinárias de emissão da TIM, que representam cerca de 0,90% do capital social da Companhia;
- (ii) É parte legítima para formular o Pedido de Lista de Acionistas, tendo apresentado fundamentação específica para legitimar o seu deferimento pela TIM;
- (iii) Os direitos supostamente violados são incontestavelmente inerentes à condição de acionista da JVCO, sendo sua defesa do interesse dos demais acionistas da Companhia;
- (iv) A Lei das S/A estabelece quorum mínimo para postulação de tais direitos perante o Poder Judiciário, a Administração Pública e os órgãos da Companhia;
- (v) O Pedido de Lista de Acionistas preenche todos os requisitos constantes do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 002, de 26.03.12, o qual sedimentou a matéria no âmbito da CVM, com destaque para o que dispõe o seu item 21, inciso V:

"Dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia." (grifado)

- (vi) O Pedido de Lista de Acionistas está em linha com o entendimento do Colegiado da CVM, como esposado nos autos do Processo CVM nº RJ2009/5356³; e

¹ Processo nº 0334592-72.2012.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

² *"Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia."*

³ Julgado em 08.12.09.

- (vii) O não fornecimento da Lista de Acionistas não só fere o princípio da boa fé, como impede que os acionistas minoritários se mobilizem para o atendimento do quorum acionário necessário para tomar as medidas cabíveis perante a Companhia e o exercício regular de seu direito de ação, se assim for decidido pelos acionistas minoritários.

8. Dessa forma, a JVCO solicita à CVM que determine à TIM o fornecimento da lista dos seus acionistas, nos termos do pedido formulado.

III. Da Manifestação da Companhia

9. Em 27.11.12, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº449/12 solicitando a manifestação da TIM quanto ao teor do requerimento da JVCO (fls.18/20), pelo que, em 04.12.12, a Companhia apresentou resposta, esclarecendo, inicialmente, os seguintes pontos (fls. 39/46):

- (i) A JVCO é um veículo de investimento de Docas Investimentos S.A., que se tornou acionista da TIM em decorrência da aquisição da Intelig Telecomunicações Ltda. ("**Intelig**") pela Companhia em 2009;
- (ii) Após o fechamento da operação de aquisição, a TIM vem sofrendo impacto negativo de contingências que deveriam ser arcadas por JVCO, nos termos do acordo de incorporação. A esse respeito, merece destaque o fato de a Companhia e a Intelig estarem sendo indevidamente incluídas no polo passivo de centenas de processos ajuizados contra o grupo Docas;
- (iii) A garantia para a efetiva indenização da TIM e da Intelig estão representadas pelo remanescente das ações recebidas pela JVCO em decorrência da operação de incorporação, sobre as quais recai gravame real de alienação fiduciária. O restante das ações entregues à JVCO pela operação foi vendido no mercado ou transferido pela JVCO;
- (iv) Não foi enviada resposta formal à JVCO a respeito do requerimento, pois, "*tendo em vista a insólita campanha abusiva de que tem sido vítima (composta, como visto, de dezenas de notificações infundadas enviadas por JVCO, além de várias ações ajuizadas por JVCO), a Companhia tem se reservado o direito de pronunciar-se nos foros próprios, rechaçando assim a agenda que JVCO ilegitimamente pretende ditar.*"; e
- (v) A JVCO vem tentando pressionar e desestabilizar a Companhia, seus administradores e sua acionista controladora, sendo, portanto, nesse cenário que o requerimento deve ser analisado.

10. Quanto o mérito do pleito, a TIM entendeu que não há razão legal para que seja franqueado à JVCO acesso integral ou parcial ao conteúdo do seu Livro de Registro de Ações Nominativas, com base nos seguintes argumentos:

- (i) O art. 105 da Lei nº 6.404/76, único dispositivo legal que faz referência ao acesso por inteiro dos livros societários, incluindo o Livro de Registro de Ações Nominativas, só autoriza a exibição dos livros se o acionista requerente detiver pelo menos 5% do capital social. Todavia, a JVCO é titular de aproximadamente 0,9% do capital social da Companhia, não perfazendo, assim, a exigência legal;
- (ii) O art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, invocado pela JVCO, estabelece o direito de obtenção de certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, "*desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.*";
- (iii) A respeito da interpretação do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, a CVM já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de evitar o uso do dispositivo de forma abusiva por acionistas minoritários;
- (iv) No Processo Administrativo CVM nº RJ2007/13822, julgado em 25.03.08⁴, o Colegiado entendeu que o citado dispositivo legal autoriza apenas o fornecimento de assentamentos sobre os livros para a defesa dos direitos dos requerentes, destacando ainda que tais assentamentos absolutamente não se confundem com o acesso integral ao Livro de Registro de Ações Nominativas ou ao fornecimento de lista de acionistas, como requer a JVCO;
- (v) Nos Processos Administrativos CVM nº RJ2010/0620 e nº RJ2012/0866⁵, o Colegiado da CVM explanou entendimento de que o fornecimento de lista integral dos acionistas depende da identificação do direito próprio de acionista que tiver sido violado ou na iminência de ser violado. A JVCO, entretanto, não apontou nenhum direito de acionista que teria sido violado. A mera alegação de que pretende ajuizar ação de responsabilidade contra administradores da Companhia (que claramente visa ao manto das decisões do Colegiado que sugerem ser devido fornecimento de lista em caso de postulação perante o Poder Judiciário, como destacado no inciso V do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012) não autoriza por si só o fornecimento de lista, já que, para obtenção de lista de acionistas com o fim de defesa de direitos perante o Poder Judiciário, o postulante deve apresentar, senão a prova de uma ameaça ou agressão concreta a algum direito, ao menos argumentos plausíveis capazes de suportar seu pleito de maneira robusta, coisa que a JVCO não logrou demonstrar;
- (vi) No Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, o Colegiado da CVM entendeu que o pedido deve apresentar fundamentação específica, identificando o direito a ser defendido e em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais seria necessária para a defesa do direito. A JVCO, todavia, não identificou o direito a ser defendido

⁴ A TIM destaca o seguinte trecho do voto do Diretor-Relator Sergio Weguelin:

"09. O art. 100, § 1º, como se nota, não faz referência específica ao fornecimento de lista de acionistas. O que o dispositivo determina é a concessão de certidões dos assentamentos dos livros da companhia, sem predeterminar o conteúdo destas certidões. Isto também está relacionado à finalidade da norma, apontada acima. Como podem ser muitos e variados os direitos ou as situações pessoais que justifiquem a obtenção de tais certidões, o conteúdo de tais certidões também poderá variar significativamente.

10. No limite, este artigo até poderá amparar o fornecimento da lista integral dos acionistas, mas esta será uma situação extrema e excepcional. Sempre que possível, a companhia deverá divulgar as informações necessárias à defesa dos direitos dos requerentes sem divulgar a lista integral dos acionistas. Aliás, por se tratar de dados de cunho patrimonial e portanto extremamente sensíveis, sua divulgação com base neste artigo deve ser sempre a menor possível, desde que não prejudique a efetividade da solicitação." (grifado).

⁵ Julgados, respectivamente, em 23.02.10 e 10.04.12.

nem esclareceu em que medida a suposta defesa dependeria do conhecimento da lista de acionistas da Companhia; e

- (vii) No mesmo Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, o Colegiado entendeu que o art. 100, §1º não obriga o fornecimento de lista quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais. A própria JVCO, contudo, reconhece que sua intenção é mobilizar os acionistas para convocação de assembleia geral extraordinária, para propositura de ação de responsabilidade contra administradores e ainda para apresentação de pedido de exibição de livros, todas matérias sujeitas a quóruns legais específicos e que, portanto, considerando a participação da JVCO, dependem de mobilização de outros acionistas. Nesse sentido, o Colegiado também se pronunciou no Processo Administrativo CVM nº SP2009/0042⁶;

11. Por fim, a TIM alega que se depreende do entendimento da CVM, que *"a Companhia deve fazer um exame de pertinência do pedido e da extensão das informações que devem ser fornecidas, já que o art. 100, §1º não trata de lista de acionistas, mas apenas de certidão a respeito de assentamentos constantes dos livros necessários a defesa de direitos."*

12. Diante do exposto, a TIM conclui que *"com base no sólido entendimento da CVM, a Companhia entende que deve ser indeferido pela CVM o Requerimento apresentado pela JVCO."*

IV. Da Análise da Superintendência de Relações com Empresas - SEP (RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº007/13, às fls. 51/57)

13. Inicialmente, a SEP reporta-se aos Processos Administrativos CVM nº RJ2012/7018⁷ e RJ2012/10724, instaurados em decorrência de reclamações efetuadas a esta CVM pela JVCO, como mencionado em seu recurso, esclarecendo que, dentre as diversas queixas apresentadas, apenas uma teria sido considerada procedente pela área técnica, culminando no envio de Ofício de Alerta ao Presidente do Conselho de Administração da Companhia.

14. Quanto ao pleito da JVCO referente ao fornecimento de cópia integral do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, a SEP ressalta que a fundamentação apresentada seria a de *"resguardar interesses da Companhia, bem como de eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para defesa de seus direitos de acionistas, tais como a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a propositura de ação de responsabilidade dos administradores, a propositura de ação de responsabilidade dos administradores em caso de deliberação contrária da AGE, e ainda, o pedido de exibição integral dos livros da Companhia."* (grifado).

15. Nesse tocante, a área técnica observa que o entendimento do Colegiado descrito no inciso II do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012 e reiterado em outras ocasiões⁸ é que *"o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão."* (grifado).

16. A SEP acrescenta, além disso, que no entendimento do Colegiado apresentado no Processo CVM nº RJ2010/0620 *"o postulante deverá apresentar, senão a prova de uma ameaça concreta a um direito existente ou, ainda, de uma agressão a determinados direito(s), ao menos argumentos plausíveis, capazes de suportar seu pleito de maneira robusta."* Argui a área técnica, contudo, que no caso em tela não foi possível identificar a ocorrência desse requisito.

17. A SEP alega ainda que a JVCO não logrou êxito em apresentar, de forma concreta, a defesa de algum direito relacionado ao fornecimento da lista de acionistas. No entender da área técnica, a motivação da JVCO seria a simples mobilização de acionistas, o que, de acordo com o inciso I do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012⁹, não encontra respaldo no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

18. Diante do exposto, a SEP concluiu que *"dado que não foi possível identificar o direito a ser defendido ou a situação de interesse a ser esclarecida, a princípio, entendo não ser obrigatório o fornecimento de cópia integral do Livro de Registro de Ações Nominativas, contendo, ao menos, nome do acionista e quantidade de ações detidas por parte da Companhia com base no §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76."*

V. Do Memorial da JVCO

19. Em 26.03.13, a JVCO apresentou Memorial contestando o entendimento da área técnica, com base nos seguintes argumentos:

- (i) Equivoca-se a SEP, pois no pedido formulado pela JVCO enunciou-se que se prestava à adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, pontuando-se, de forma clara, que se tratava de pleito fundamentado em diversas notificações anteriormente enviadas à Companhia, bem como nos Processos Administrativos CVM nº RJ2012/10724 e RJ2012/7018;
- (ii) O afastamento, pela SEP, dos argumentos deduzidos no Processo Administrativo CVM nº RJ2012/10724 não autoriza o indeferimento do requerimento de lista de acionistas com base na "ausência de fundamento", pois não cabe à CVM analisar o mérito das questões subjacentes ao direito que o acionista pretende postular, em conjunto com outros titulares de posição acionária. Para a avaliação do pedido, a CVM *"deve estribar-se tão somente na*

⁶ Julgado em 08.12.09.

⁷ Especificamente quanto à reclamação objeto do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018, a SEP concluiu pela inexistência de indícios de que a Companhia tenha omitido, em suas demonstrações financeiras, informações relevantes acerca dos processos de natureza tributária dos quais é parte, não se podendo afirmar que o montante relativo ao valor provisionado para contingências tributárias passivas da TIM esteja em desacordo com as normas aplicáveis.

⁸ Processos CVM nº RJ2010/0620, nº RJ2010/2689 e nº RJ2012/0866.

⁹ *"I. O disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;"*

averiguação da existência de fundamento apontado, ainda que sucintamente, ou carreado por referência." (grifado);

- (iii) No caso em tela, negar a obtenção da lista seria impedir a JVCO de exercer os seus direitos sociais e, ainda, tolher o direito de acesso à justiça, o que não pode ser admitido. Cabe tão somente ao Poder Judiciário, e primeiramente aos próprios acionistas, avaliarem a procedência das suas postulações. Em virtude da independência das instâncias administrativa e judicial, a CVM poderá ter seu entendimento, tomando as medidas administrativas cabíveis, nos limites de suas atribuições. Não poderá, todavia, inibir a adoção das medidas judiciais;
- (iv) Foi dado conhecimento à CVM que, em 24.08.12, a JVCO ajuizou uma ação cautelar de exibição de documentos¹⁰, com vistas a aferir os critérios de contingenciamento fiscal adotado nas demonstrações financeiras da Companhia, questão levantada nas notificações e reclamações encaminhadas, expressamente referida no pleito de lista de acionistas;
- (v) Como o pedido de liminar da JVCO na referida ação de exibição de documentos foi negado¹¹ com base na argumentação da TIM de que apenas acionistas detentores de 5% (cinco por cento) do capital social poderiam pleitear o exame dos livros da Companhia e/ou documentação afeita ao seu Conselho Fiscal, conforme arts. 105 e 163, §6º da Lei nº 6.404/76¹², resta claro que o fornecimento da lista de acionistas permitirá que a JVCO tome as providências necessárias para mobilizar os demais acionistas minoritários, se assim lhes for conveniente, para a propositura da referida medida cautelar e demais providências cabíveis;
- (vi) Negar a outorga da lista de acionistas seria colocar a JVCO em uma "situação Kafkiana", em que o Poder Judiciário nega-lhe o direito de acesso a determinados documentos, com base no fato de que é necessária uma participação societária de 5% para proceder a tal requerimento e, ao mesmo tempo, a CVM não lhe concede acesso à lista de acionistas, impedindo que a JVCO busque atingir o percentual necessário para proceder com uma medida cautelar de exibição de documentos;
- (vii) Justamente para enfrentar situações dessa natureza é que o Colegiado da CVM, por reiteradas vezes¹³, já se manifestou no sentido de que é necessário viabilizar o acesso à lista de acionistas nas hipóteses em que se exige uma atuação conjunta para defender algum direito, em razão da lei ou estatuto estabelecerem quórum mínimo para postulação diante do judiciário, conforme a declarada pretensão da JVCO;
- (viii) Ainda que a Companhia tenha citado decisões da CVM contrárias, em alguns casos, ao fornecimento de lista de acionistas, é certo que na hipótese concreta, diferentemente dos precedentes invocados, a JVCO declarou o direito específico a ser defendido, e que deverá ser, no momento oportuno, decidido pelo Judiciário;
- (ix) O fornecimento de lista de acionistas é, apenas, o primeiro passo para permitir a efetiva apuração de todas as denúncias promovidas pela JVCO, sendo tal investigação salutar para a Companhia e todos os acionistas.

É o Relatório.

Voto

1. Como exposto no relatório a este voto, trata-se de recurso apresentado pela JVCO contra a negativa da TIM em fornecer a cópia integral do Livro de Registro de Ações Nominativas, contendo, ao menos, o nome dos acionistas e quantidade de ações detidas. Em decorrência disso, a JVCO, com fundamento no §1º do art. 100 da Lei das S.A., busca reverter o indeferimento do pedido.
2. Inicialmente, para uma melhor compreensão do pleito da JVCO, faz-se pertinente expor a seguinte cronologia dos fatos:
 - a) Entre maio e agosto de 2012, a JVCO, segundo por ela relatado, noticiou a TIM acerca de diversas irregularidades, porém a Companhia jamais se teria manifestado acerca do teor das denúncias ou mesmo se dignado a enviar quaisquer documentos solicitados que pudessem esclarecer os fatos pendentes de apuração. As alegadas irregularidades também foram objeto de reclamação junto à CVM, dando ensejo à instauração dos Processos Administrativos CVM nº RJ2012/10724 e nº RJ2012/7018;¹⁴
 - b) Ainda em agosto de 2012, a JVCO ajuizou pedido liminar em Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face da TIM, com fundamento no art. 109, inciso III da Lei nº 6.404/76¹⁵ (Proc. nº 0334592-72.2012.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro). Em síntese, alegou a JVCO ter constatado substancial aumento do risco tributário da TIM após a avaliação de suas demonstrações financeiras referentes aos dois últimos exercícios sociais, o que teria motivado, entre outros, o pedido à Companhia do envio dos documentos

¹⁰ Processo nº 0334592-72.2012.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

¹¹ Destaca a JVCO que o pedido liminar foi inicialmente acolhido e, posteriormente, a decisão foi reconsiderada pelo magistrado. Acresce que, atualmente, a ação se encontraria com um pedido de desistência pendente de apreciação, ressalvando-se a possibilidade de ajuizar outra demanda com o mesmo escopo, a partir da lista de acionistas e a aceitação de 5% dos acionistas.

¹² "Art.163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência."

¹³ Processos Administrativos CVM nº RJ2009/5356 (julgado em 08.12.09), nº RJ2001/10680 (julgado em 29.10.02); e nº RJ2003/6440 (julgado em 31.03.04).

¹⁴ Dentre as diversas queixas apresentadas, apenas uma teria sido considerada procedente pela SEP, culminando no envio de Ofício de Alerta ao Presidente do Conselho de Administração: a área técnica concluiu que a convocação para a reunião do Conselho de Administração realizada em 05.09.12, contendo a ordem do dia, foi realizada com 5 (cinco) dias de antecedência, portanto, em desacordo com o prazo de 8 (oito) dias estabelecido no art. 25 do Estatuto Social da Companhia (RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 078/12 - Processo Administrativo CVM nº RJ2012/10724). Especificamente quanto à reclamação objeto do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018, a SEP manifestou-se em 22.01.13, tendo concluído pela inexistência de indícios de que a Companhia tenha omitido, em suas demonstrações financeiras, informações relevantes acerca dos processos de natureza tributária dos quais é parte, não se podendo afirmar que o montante relativo ao valor provisionado para contingências tributárias passivas da TIM esteja em desacordo com as normas aplicáveis (RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº026/13).

¹⁵ "Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléa-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...) III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;".

elencados em sua inicial¹⁶, requerimento este não atendido pela TIM. Nesse tocante, vale destacar que o Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018, acima referido, foi instaurado por esta Autarquia em decorrência de reclamação da JVCO acerca da *"possível desproporção entre o valor provisionado para contingências tributárias e o valor total das autuações pelos fiscos municipal, estadual e federal, em suas demonstrações financeiras de 31/12/2011"*;

- c) Em 04.09.12, a liminar postulada foi deferida pela MM. Juíza, a qual ressaltou em sua decisão que *"do exame das alegações deduzidas em cotejo com os documentos acostados, tem-se que a requerente exerce legitimamente direito à fiscalização da gestão dos negócios da requerida, demonstrando direito patrimonial para a postulação deduzidas, com fundamento no que preceitua o artigo 109, III da Lei das SA e da cláusula 2.1.1 do acordo de acionistas e seu 1º Aditivo, acostados às fls.(...)"*.¹⁷ Destacou ainda a MM. Juíza que *"a prerrogativa em exame pode exercitar-se basicamente através do Conselho Fiscal (art. 163), do pedido de informações à Administração em Assembléia Geral Extraordinária (art. 157, § 1º), do comparecimento e participação nas assembléias gerais, na apreciação das demonstrações financeiras e do relatório da administração, etc. Mas também a exibição por interior dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia"*.¹⁸
- d) Em 11.09.12, a MM. Juíza reconsiderou sua decisão e indeferiu a liminar concedida, considerando as razões deduzidas pela TIM de que *"a atual participação da requerente, JVCO, no capital social da TIM representa menos de 2% (dois por cento)"*, sendo certo que o acordo de acionistas apresentado pela JVCO nos autos foi aditado e apresentado à CVM em 16.08.11;¹⁹
- e) Em 19.10.12, a JVCO encaminhou Pedido de Lista de Acionistas à TIM, arguindo a necessidade de *"resguardar interesses da Companhia, bem como de eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para defesa de seus direitos de acionistas, tais como a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a propositura de ação de responsabilidade dos administradores, a propositura de ação de responsabilidade dos administradores em caso de deliberação contrária da AGE, e ainda, o pedido de exibição integral dos livros da Companhia (...)"* (grifei); e
- f) Em 07.11.12, diante do silêncio da TIM, a JVCO apresentou recurso a esta CVM, com fundamento no §1º do art. 100 da Lei das S.A.

3. Instada a se manifestar, a TIM entendeu que a JVCO não teria razão legal para obter o acesso à Lista de Acionistas, pois o art. 105 da Lei das S.A. só autorizaria a exibição dos livros sociais, incluindo o Livro de Registro de Ações Nominativas, se o acionista requerente detiver pelo menos 5% do capital social da companhia, sendo a JVCO titular de aproximadamente 0,9% do capital social.

4. Observo, contudo, que o pedido formulado pela JVCO nos autos do presente processo não se fundamenta no art. 105 da Lei das S.A., que se refere à exibição por inteiro dos livros da companhia por ordem judicial. Esse dispositivo possui claramente maior abrangência, razão pela qual a própria lei condiciona tal exibição à existência de decisão judicial, a requerimento daquele que possua a condição de acionista, com representação de pelo menos 5% do capital social. O pleito da JVCO limita-se ao fornecimento da Lista de Acionistas e fundamenta-se no §1º do art. 100, o qual não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do art. 100 da Lei das S.A., observados os requisitos ali estabelecidos.

5. A Companhia argumenta também que os assentamentos de que trata o §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76 não se confundem com o acesso integral ao Livro de Registro de Ações Nominativas ou ao fornecimento de lista de acionistas, como requer a JVCO. Destaco, porém, que as diversas decisões do Colegiado em pleitos fundamentados no referido dispositivo legal²⁰ não deixam dúvidas de que o acesso à lista de acionistas se dá sim com base no §1º do art. 100 da Lei das S.A., cuja interpretação não deve ser de tal modo restritiva, sob pena de inviabilizar a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, como dispõe a própria lei.

6. Ainda no entender da Companhia, a mera alegação da JVCO de ajuizar uma ação de responsabilidade não a autorizaria, por si só, a obter o fornecimento da Lista de Acionistas, pois o postulante deve apresentar, senão a prova de uma ameaça ou agressão concreta a algum direito, ao menos argumentos plausíveis.

¹⁶ A saber: I - Cópias integrais de todas as manifestações de voto dos Conselheiros Fiscais da companhia RÉ em todas as reuniões relativas ao exercício de 2011 em que tenha sido abordado o assunto das contingências e provisões; II - Cópias integrais de todos os documentos, apresentações, planilhas e outros materiais de suporte utilizados nas reuniões de que trata o item I acima; III - Cópias integrais das cartas e pareceres dos advogados da companhia que classifiquem o risco das contingências (possível, provável ou remoto) para o exercício findo em 31/12/2011, sejam dirigidas à companhia e/ou ao seu auditor independente; IV - Cópias integrais de todos os autos de infração, processos administrativos e judiciais e quaisquer outras cobranças de natureza tributária que tenham sido objeto das cartas e pareceres dos advogados da companhia classificando o risco das contingências (possível, provável ou remoto) para o exercício findo em 31/12/2011, sejam dirigidas à companhia e/ou ao seu auditor independente. Informações extraídas a partir do acompanhamento processual realizado junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁷ De acordo com a cláusula 2.1.1 do 1º Aditivo do Acordo de Acionistas, datado de 30.11.09, a JVCO detinha uma participação de 5,14% no capital social da Companhia. Informação esta disponível no site da CVM.

¹⁸ Decisão extraída a partir do acompanhamento processual realizado junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁹ Em vista disso, a JVCO protocolou pedido de desistência da ação, desistência essa que foi homologada pela MM. Juíza em 09.01.13.

²⁰ Processos Administrativos CVM nºs RJ2012/0866, RJ2009/5356, SP2009/0042, RJ2007/13822, SP2006/0162, RJ2007/1488, RJ2006/8588, RJ2005/0134, RJ2003/7260, RJ2003/13119, RJ2004/0712, RJ2003/0023, RJ 2003/6440, RJ 2003/2843 e RJ 2001/10680.

7. Por fim, no entender tanto da TIM quanto da SEP, a JVCO não teria identificado o direito a ser defendido, nem esclarecido em que medida a defesa dependeria do conhecimento da Lista de Acionistas da Companhia. As duas acrescentam ainda que no pedido feito pela JVCO não existiria uma fundamentação específica que justificaria o acesso à referida lista.

8. No meu entender, entretanto, não merecem prosperar tais fundamentos arguidos pela Companhia e pela área técnica. A JVCO apresentou sim fundamentação específica e argumentos plausíveis.

9. Em seu recurso, às fls. 6/7 dos autos, a JVCO alega que o não fornecimento da Lista de Acionistas "*impede que os acionistas minoritários se mobilizem para o atendimento do quorum acionário necessário para tomar as medidas cabíveis perante a Companhia e o exercício regular de seu direito de ação, se assim for decidido pelos acionistas minoritários*". A meu ver, não se trata aqui de mera alegação de ajuizar uma ação de responsabilidade contra administradores da Companhia "*visando ao manto das decisões do Colegiado que sugerem ser devido fornecimento de lista em caso de postulação perante o Poder Judiciário, como destacado no inciso V do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012*", como arguido pela TIM em sua manifestação. Igualmente não se trata de pedido formulado genericamente com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses.

10. A JVCO, em verdade, refere-se ao pedido liminar em Medida Cautelar de Exibição de Documentos por ela interposto em 24.08.12, em que pleiteia a exibição de determinadas informações e documentos utilizados para determinação da provisão para contingências tributárias, pedido esse questionado pela TIM enquanto ré, sob o argumento de que a JVCO não possui participação suficiente no capital social da Companhia, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/76. Como visto acima, a liminar foi inicialmente concedida pela MM. Juíza, por entender "*presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora*", e depois indeferida em razão do acolhimento do argumento suscitado pela TIM referente à representatividade da JVCO enquanto acionista da Companhia.²¹

11. O fornecimento da Lista de Acionistas já foi enfrentado diversas vezes pelo Colegiado. Destaco, em especial, o julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356²², o qual vai ao encontro exatamente do pedido da JVCO, senão vejamos: "*Assim, entendo que o disposto no §1º do art. 100 autoriza o fornecimento da lista integral de acionistas nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito comum, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Poder Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia*".

12. Essa também foi a posição adotada pela então presidente da CVM, Maria Helena dos Santos, ao se referir ao dispositivo ora em análise, no mesmo processo administrativo, quando declarou que "*Incluem-se naturalmente nesses casos as hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. A esse respeito, mencionem-se, a título ilustrativo, a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas que representem 5%, pelo menos, do capital social (art. 159, §4º, da LSA), e, ainda, a ação proposta de exibição integral dos livros da companhia, que exige o mesmo quorum para sua propositura (...)*".

13. Tal entendimento do Colegiado, inclusive, foi consolidado no Ofício- Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, segundo o qual "*impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo [art. 100,§1º], nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (...)*".

14. Gostaria de deixar claro que não é pelo simples fato de buscar atingir o quorum mínimo exigido pela lei ou pelo estatuto social de uma companhia que qualquer acionista terá o acesso à lista integral de acionistas. É necessária ainda a existência de uma fundamentação específica para tal solicitação e, no meu entender, existe esta fundamentação específica no caso em análise, qual seja, apurar as contingências tributárias da Companhia.

15. A esse respeito, esclareço que não estou aqui a emitir qualquer juízo de valor acerca das irregularidades alegadas pela JVCO — até mesmo porque a matéria já foi objeto de análise pela SEP nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018 — mas apenas a admitir o direito do acionista à fiscalização da gestão dos negócios da companhia e, com isso, a defesa dos direitos que se supõe violados, inclusive a partir da adoção das medidas judiciais pertinentes. O fato de a área técnica desta Autarquia não ter acolhido a reclamação efetuada pela JVCO não significa, a meu ver, que os argumentos por esta apresentados não devem ser considerados plausíveis, capazes de suportar o presente pleito de maneira robusta.

16. Importante destacar que a obtenção da Lista de Acionistas pela JVCO é apenas um primeiro passo para que se busque junto aos demais acionistas da Companhia uma atuação conjunta e, eventualmente, a obtenção do quorum mínimo exigido para a postulação junto ao Poder Judiciário, como pretende a JVCO. Há todo um caminho a ser percorrido, que, decerto, dependerá ainda da formação de uma convicção por parte desses acionistas a respeito da violação aos seus direitos, conforme assegurados pelas normas aplicáveis.

17. Portanto, entendo que a impossibilidade de a JVCO obter o acesso aos livros da Companhia na esfera judicial, por não deter a participação no capital social exigida pelo art. 105 da Lei das S.A., e dada à recusa da TIM em fornecer a Lista de Acionistas, é uma circunstância a qual o recurso apresentado, com a devida fundamentação específica, deve ser deferido. Caso contrário, não existiriam meios pelos quais a JVCO pudesse recorrer.

18. Finalmente, gostaria de ressaltar que qualquer solicitante é o responsável pelo uso que faz das informações obtidas, e que para tanto existem meios próprios, tais como a posterior responsabilização administrativa, cível e até mesmo penal, para situações de abuso do direito.

19. Diante do exposto, entendo que restam atendidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, razão pela qual voto pelo deferimento do recurso interposto pela JVCO Participações Ltda. para que seja fornecida pela TIM Participações

²¹ Assim decidiu a MM. Juíza: "*Ante as razões deduzidas pela requerida, na qual esclarece e informa que a atual participação da requerente, JVCO, no capital social da TIM representa menos de 2% (dois por cento), RECONSIDERO a decisão de fls. 116/117 para INDEFERIR a liminar concedida.*".

²² Julgado em 08.12.09 (Diretor-Relator Eli Loria).

S.A. certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

Roberto Tadeu Fernandes Antunes
Diretor-Relator